

ILMO (A). SR (A). PREGOEIRO (A) DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ARCOS – ESTADO DE MINAS GERAIS.

REF.: EDITAL DO PREGÃO PRESENCIAL Nº 006/2021
PROCESSO LICITATÓRIO Nº: 065/2021
DATA DA SESSÃO: 08/02/2021
HORÁRIO: 13h30min

Realizado
04/02/2021
às 15:45hs
Cristina Batista
DEPARTAMENTO

WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS LTDA, sociedade empresária, com matriz estabelecida na AV PASTOR MARTIN LUTHER KING JR,N.126, Bairro: DEL CASTILHO, RIO DE JANEIRO – RJ CEP: 20760-005 CNPJ/MF nº 35.820.448/0189-30 e filial localizada na Rua Benedito Goncalves,2320, Bairro: Centro Industrial, Cidade: Divinópolis – MG CEP: 35502-287 inscrita no CNPJ/MF nº 35.820.448/0137-00, doravante denominada “WHITE MARTINS”, vem, tempestivamente, por seu representante legal abaixo assinado, com fundamento no mandamento constante do item 20.1 do edital apresentar

IMPUGNAÇÃO

ao **edital do pregão em referência**, pelas razões fáticas, técnicas e jurídicas a seguir delineadas, tendo em vista os vícios verificados no edital, que se não sanados poderão contaminar os atos sucessivos e, conseqüentemente, o processo poderá ter sua nulidade decretada até mesmo perante o Judiciário.

I. TEMPESTIVIDADE DESTA IMPUGNAÇÃO.

O instrumento convocatório apresenta a seguinte exigência:

“20.1. Até 02 (dois) dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão

hp

pública, qualquer pessoa, física ou jurídica, poderá solicitar esclarecimentos sobre o ato convocatório deste Pregão mediante petição a ser enviada para o endereço eletrônico arcoslicita@arcos.mg.gov.br, não sendo de responsabilidade da Pregoeira o não recebimento quando detectadas falhas técnicas e/ou não funcionamento da internet.”

“20.2. Até 02 (dois) dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública, qualquer pessoa, física ou jurídica, poderá impugnar o ato convocatório deste Pregão mediante petição a ser protocolada no setor de licitações, no endereço: Rua Getulio Vargas, 228, centro, Arcos/MG, 3º andar, das 12h00min as 18h00min horas, no horário oficial de Brasília-DF.”

Neste sentido, excluindo da contagem o dia da sessão pública (08/02/2021), o prazo-limite para impugnar/pedir esclarecimentos findar-se-á no dia 04/02/2021, razão pela qual, esta impugnação e pedido de esclarecimentos, apresentados hoje, são plenamente tempestivos.

Convém ressaltar que o Tribunal de Contas da União já se manifestou sobre a forma de contagem do prazo-limite para apresentação de impugnação. No Acórdão nº. 1/2007 (processo TC 014.506/2006-2), o TCU entendeu ser tempestiva uma impugnação apresentada em 22/11/2005 (terça-feira) em face de um pregão que teria abertura em 24/11/2005 (quinta-feira).

Da mesma forma, através do Acórdão nº. 382/2003 (processo TC 016.538/2002-2), a referida Corte entendeu ser tempestiva uma impugnação apresentada em 27/9/2002 (sexta-feira) em face de uma licitação que ocorreria em 1/10/2002 (terça-feira).

Ante o exposto, não há dúvidas sobre a tempestividade da presente impugnação.

II – MOTIVOS QUE ENSEJARAM A APRESENTAÇÃO DA PRESENTE IMPUGNAÇÃO.

A WHITE MARTINS teve conhecimento da abertura do processo licitatório em referência, que tem por objeto “ **REGISTRO DE PREÇO PARA AQUISIÇÃO DE AR COMPRIMIDO MEDICINAL E OXIGÊNIO COMPRIMIDO MEDICINAL, TIPO MENOR PREÇO POR ITEM, SOB DEMANDA EM ÂMBITO MUNICIPAL**” e, na condição de interessada em participar da disputa para o atendimento deste objeto, analisou os termos do edital.

Após acurada leitura, foram identificadas exigências que necessitam ser revistas, para que os atos do processo ocorram de acordo com a lei.



III – EXIGÊNCIA NÃO COMPATÍVEL COM A LEGISLAÇÃO VIGENTE.

Ao debruçar-se sobre os requisitos estabelecidos no edital para participação no certame, observa-se a seguinte exigência para efeitos de qualificação técnica:

“3- Termo de compromisso de manter o fornecimento no caso do estado de Minas Gerais vir a enfrentar o aumento expressivo de casos de COVID19 como vem ocorrendo em estados do norte do Brasil principalmente no Amazonas.”

Ocorre que tal exigência não encontra amparo na legislação vigente e, conseqüentemente, poderá constituir caráter competitivo da licitação.

A Lei Federal nº 8.666/93 estabelece que os acréscimos de valor em contrato públicos ficam limitados a 25% (vinte e cinco por cento) do valor atualizado do contrato, sendo expressamente vedada a realização de acréscimos em percentual que supere tal previsão legal, senão vejamos:

“Seção III Da Alteração dos Contratos

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

§ 1º O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos.

§ 2º Nenhum acréscimo ou supressão poderá exceder os limites estabelecidos no parágrafo anterior, salvo:

(...)

II - as supressões resultantes de acordo celebrado entre os contratantes. “

Desta forma, o disposto no item 3 do edital, cujo teor segue acima colacionado se esbarra nessa limitação prevista na lei, o que o torna ilegal em todos os aspectos, impedindo, inclusive, com que empresas forneçam acima do limite legal.



Compete à Administração à responsabilidade pela gestão do consumo de produtos por suas unidades hospitalares e, ao se deparar com um aumento extraordinário de consumo, realizar os procedimentos estabelecidos em lei, dentre os quais, as hipóteses previstas para dispensa de licitação, para atender ao acréscimo emergente de demanda.

Convém ainda ressaltar que a imposição ao fornecedor para que este forneça demanda extraordinária não prevista, que supere o limite legal estabelecido (25%), acaba por provocar o desequilíbrio econômico-financeiro do contrato, vez que influencia diretamente nos preços ofertados no certame.

Afinal de contas, já é sabido que **a legalidade trata-se de princípio basilar e constitucionalmente tutelado**, devendo ser garantida em todo o procedimento licitatório, sendo terminantemente **vedada qualquer restrição pela Administração Pública que venha a comprometer o caráter competitivo da licitação, em observância ao mandamento instituído pela Lei Federal nº 8.666/93:**

"Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da **legalidade**, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010) (Regulamento) (Regulamento) (Regulamento)" (grifamos)

O estabelecimento de especificações exclusivas de marca específica, sem o devido respaldo técnico, caracteriza exigência excessiva e, por consequência, restritiva, situação esta que encontra expressa vedação em lei, *in verbis*:

"Art. 3º (...)

§ 1º É **vedado** aos agentes públicos:

I - **admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo**, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991; (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010)" (grifamos)

A manutenção dos termos editalícios sem as devidas correções vai de encontro ao verdadeiro propósito do certame licitatório: a competição, a eficiência, o interesse público, além de, no mínimo, ser pouco razoável. Sobre o tema, assim se manifestou Marçal Justen Filho, *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*, p. 108:

"A vedação do § 5º conjuga-se com o art. 25, inc. I, a cujo comentário se remete. É



possível a contratação de fornecedores exclusivos ou a preferência por certas marcas, desde que presente o interesse público. **Não se admite a opção arbitrária, destinada a beneficiar determinado fornecedor ou fabricante.**" (grifo nosso)

Ante a clara vedação prevista na lei, não há possibilidade da Administração esquivar-se de seu cumprimento, devendo agir conforme determina o mandamento legal, por força do axioma que se extrai do Princípio da Legalidade Administrativa.

Como leciona Hely Lopes Meirelles (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 30. Ed. São Paulo: Malheiros, 2005.):

"a legalidade, como princípio de administração, significa que o administrador público está, em toda sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei, e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se à responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso".

Portanto, para que a Administração possibilite a participação de empresas no certame, requer-se a exclusão do inteiro teor do item 3 do edital, pois em total descompasso com o que preconiza a legislação vigente, que estabelece limite legal para acréscimo de quantitativo/valor em contratações públicas, além de estabelecer procedimentos específicos para atender às situações de urgência, como no caso da previsão do inciso IV, art. 24 da Lei Federal nº 8.666/93.

IV – PRAZO DE ENTREGA.

Aproveita-se para questionar a ausência de previsão quanto ao prazo de entrega dos produtos, a contar da assinatura do contrato/solicitação.

Oportuno destacar que o prazo influencia diretamente na composição dos custos associados ao fornecimento de forma que sua previsão no edital é condição *sine qua non* para que as empresas possam verificar se possuem capacidade para atenderem ao volume solicitado no prazo estabelecido.

Desta forma, para que as empresas tenham condições de avaliar se poderão participar ou não da licitação, pede-se que V.Sas. expressamente consignem no edital o prazo que deverão considerar para efeitos de entrega dos produtos, sendo certo que tal prazo não pode ser inferior a 48 (quarenta e oito) horas a contar da solicitação.

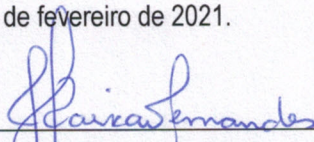


V- PEDIDO.

Por todo o exposto, reputando o esclarecimento solicitado como de substancial mister para o correto desenvolvimento do certame, aguardamos um pronunciamento por parte de V.Sa. com a brevidade que o assunto exige.

Nestes termos, p. Deferimento.

Divinópolis, 04 de fevereiro de 2021.



WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS LTDA.

Nome: *Helio da P. Fernandes*

Cargo: *supervisor Oper. gases*

RG:, *M. 6891.457 SSPMG*

CPF: *838.024.446.04.*

Helio da Paixão Fernandes
Supervisor Operações de Gases
White Martins Gases Ind. Ltda
Filial Divinópolis / MG





15º Ofício de Notas

Tabeliã
Fernanda de Freitas Leitão
ABNT NBR 150 9001 (2008)
ABNT NBR 150 14001 (2004)
ABNT NBR 15006 (2010)

15º OFÍCIO DE NOTAS
Ronaldo Jordão Bussiêre
Tabelião Substituto
Matr. 94/6301 CGJ

15º OFÍCIO DE NOTAS
Ronaldo Jordão Bussiêre
Tabelião Substituto
Matr. 94/6301 CGJ

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

TRASLADO

LIVRO: 3903

FLS: 162

ATO: 086

WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS LTDA., na forma abaixo:-----

SAIBAM quantas esta publica procuração virem, que aos **três dias do mês de junho do ano de dois mil e dezenove (03.06.2019)**, nesta Cidade do Rio de Janeiro, Capital do Estado, perante mim, **RONALDO JORDÃO BUSSIÈRE, Tabelião Substituto do 15º Ofício de Notas Matr. nº 94/6301 CGJ**, desta Cidade, sito à Rua do Ouvidor, n. 89, sendo **Tabeliã FERNANDA DE FREITAS LEITÃO**, compareceu como **OUTORGANTE: a empresa, WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS LTDA**, com sede nesta Cidade, na Avenida Pastor Martin Luther King Jr., nº 126, Bloco 10, Ala A, Sala nº 401, Del Castilho – RJ, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 35.820.448/0001-36 e suas filiais, neste ato representada por seus Diretores, **GUSTAVO AGUIAR DA COSTA**, brasileiro, casado, advogado, portador da carteira de identidade nº 89.313, expedida pela OAB/RJ, em 06/10/2008, inscrito no CPF sob o nº 071.967.557-07 e **EDSON DE ARAUJO**, brasileiro, casado, contador, portador da carteira de identidade nº 1SP171521/O-4, expedida pela CRC/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 108.527.308-37, residentes e domiciliados nesta Cidade, com endereço comercial na Av. Pastor Martin Luther King Jr., nº 126, Bloco 10, Ala A, Sala 401, Del Castilho/RJ. Reconhecido como os próprios pelos documentos exibidos, do que dou fé, e por este público instrumento, nomeia e constitui como seu **PROCURADORES: 1) ANITA FAIÇAL COUTO**, brasileira, casada, engenheira química, portadora da carteira de identidade nº MG-7904.334, expedida pela SSP/MG, inscrita no CPF sob o nº 031.001.696-70; **2) HÉLIO DA PAIXÃO FERNANDES**, brasileiro, solteiro, contador, portador da carteira de identidade nº M-6891457, expedida pela SSP/MG, inscrito no CPF sob o nº 838.024.446-04; **3) MARCO ANTÔNIO FERREIRA**, brasileiro, casado, administrador, portador da carteira de identidade nº M3943427, expedida pela SSP/MG, inscrito no CPF sob o nº 575.503.016-20; todos com endereço comercial na Rua Benedito Gonçalves, 2320, Centro Industrial, Divinópolis/MG, com poderes específicos para: **A) ISOLADAMENTE: 1)** representar a outorgante em todos os atos e fatos de sua rotina comercial; **2)** representá-la junto a quaisquer repartições públicas federais, estaduais, municipais, órgãos ou Ministérios, fundos especiais, autarquias, fundações públicas, sociedades de economia mista, empresas públicas ou paraestatais, Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes (DNIT), Departamentos Estaduais de Estradas de Rodagem, demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios; **3)** formalizar os atos necessários à contratação ou dispensa de funcionários; **4)** representar a outorgante na qualidade de preposto perante a JUSTIÇA. **B) SEMPRE EM CONJUNTO DE DOIS, INDEPENDENTEMENTE DA ORDEM DE NOMEAÇÃO: 1)** representar a Outorgante junto à Caixa Econômica Federal ou qualquer outra instituição bancária na movimentação de contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, assinando Autorização de Movimentação dessas contas, transferências ou verificação de saldos, bem como todo e qualquer documento necessário à movimentação do FGTS, obedecidos os limites impostos pela legislação em vigor; **2)** praticar enfim, todos os atos compatíveis com o giro dos negócios da Outorgante, obedecidos seu Contrato Social, suas políticas, suas normas e suas práticas internas. Os poderes ora outorgados

Helena
DIRETORA DE REGISTRO
MASP. 117352

REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
 MINISTERIO DAS CIDADES
 DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRANSITO
 CARTEIRA NACIONAL DE HABILITACAO

NOME
 HELIO DA PAIXAO FERNANDES

DOC. IDENTIDADE / ORG. EMISOR UF
 MG6891457 SSP MG

CPF 838.024.446-04 DATA NASCIMENTO 05/04/1969

FILIAÇÃO
 ALTAMIRO FERNANDES
 DULCINEIA DOS ANJOS
 MADEIRA

PERMISSÃO ACC CAT. HAB.
 B

Nº REGISTRO 02658142934 VALIDADE 16/12/2021 1ª HABILITACAO 21/11/2002

OBSERVAÇÕES

ASSINATURA DO PORTADOR

LOCAL DIVINOPOLIS, MG DATA EMISSAO 20/12/2016

Assinatura: Anna Claudia Oliveira Perry
 Anna Claudia Oliveira Perry
 Diretora DETRAN/MG 06903115502
 ASSINATURA DO EMISSOR MG504580329

DETRAN - MG (MINAS GERAIS)

VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL
 1406872244
 PROIBIDO PLASTIFICAR
 1406872244

Carpe diem

Anna Cristina Batista
 Anna Cristina Batista
 DIRETORA DE DEPARTAMENTO
 MASP. 117369-3

Anna Cristina Batista
 DIRETORA DE DEPARTAMENTO
 MASP. 117369-3

g